



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil



ADI 1 - 2/600

Rondônia

Relator, o Senhor Ministro

Célio Borja

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

idade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1

PROCED. : RONDÔNIA

Distribuição em: 06/10/1988

ORIGEM : 12-V, RANCHARIA/SP

RELATOR : MIN. CÉLIO BORJA

REQTE. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV. ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO

REQDO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO. GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Supremo Tribunal Federal, em 6 de 10 de 1988

Celis
Chefe da Seção

20/58

AAAP
6
Arquivo

14+2
879



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autue-~~o~~ e distribuído

Qu 6.X. 88
Miller

SEÇÃO DE RECEIÇÃO

- GUI 141188 019396

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEÇÃO DE RECEIÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, representado pelo Procurador Geral do Estado, (Lei Complementar Estadual nº 20/87, art. 2º), perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, V, c/ /c. o art. 102, I, alínea "a", da recém promulgada Constituição Federal, vem promover a presente -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- das seguintes disposições da Lei nº 139, de 12 de dezembro de 1.986, do Estado de Rondônia.

I. Art. 2º - que alterou o caput do art. 86, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia - Decreto-Lei nº 08 de 25.01.82;

II. a expressão "ou privado" do § 1º e § 2º acrescentados ao art. 89, do mesmo Decreto-Lei nº 8/82, pelo art. 3º.

III. a expressão "a estes incorporada" do art. 90 do D.L. 8/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º, da mencionada Lei Estadual nº 139/86;

✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV. interpretação do inciso III, do art. 89, do Decreto-Lei Estadual nº 8/82, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei Estadual nº 056, de 27 de junho de 1.983.

I

O art. 86 do Decreto-Lei Estadual nº 8/82, continha a seguinte redação:

"Art. 86 - O estipêndio fixo dos Desembargadores não será inferior à remuneração total de Secretário de Estado, sem ultrapassar, todavia, os conferidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Governador do Estado".

Essa disposição guardava sintonia com a do art. 63, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (LOM).

O artigo ora impugnado, no entanto, contém a seguinte redação:

"Art. 86 - Os vencimentos e vantagens dos Desembargadores não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Se essa disposição era inconstitucional, porque conflitava com a da Lei Complementar Federal nº 35/79, a inconstitucionalidade dela mais se evidencia com o advento do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

✓



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



fls. 03

.....
XI. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

O artigo impugnado além disso, conflita com o art. 93 da Constituição do Estado de Rondônia, que ainda vigora, pois não foi derogado pela nova Constituição Federal de 1.988:

"Art. 93 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas".

A nova disposição constitucional, no entanto, aprimorou o entendimento da redação do art. 93 da Constituição de Rondônia, e do art. 98 "caput", da Emenda Constitucional nº 1/69, que expirou, substituindo o termo "vencimentos", pela expressão "valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título", conforme art. 37, XI, citado.

Para completar, e nem precisava, o inciso XII, do referido art. 37, reforça:

"XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

E a vinculação que o art. 86, ora impugnado, fez entre Desembargadores de Rondônia e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que já era proibida pelo Parágrafo Único do art. 98, da velha Constituição de 1969, tornou-se flagrantemente conflitante com o inciso XIII do referido art. 37, da nova Carta.

21

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ADIn 3-9 - DF

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal. Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecido da ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Marco Aurélio. Afirmou impedimento o Sr. Min. Sepúlveda Pertence por haver se manifestado sobre a matéria, quando Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.90.


Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.7.91.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Plenário, 07.02.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário